

Processo nº: SCI-PRC-2024-00391 (PBDOC-SU).
Interessada: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.
Assunto: Contratação Direta, consubstanciada no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021.

URGENTE

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo oriundo da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, **com solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação do SEBRAE, **que tem por objeto a inscrição individual de três servidores públicos para fins de participação no evento ELI SUMMIT – Epicentros de Ecossistemas de Inovação, que acontecerá nos dias 11 à 13 de setembro de 2024**, conforme instrução processual.

Assim, ao presente caso, se aplicará o disposto no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, em razão do serviço técnico solicitado, qual seja: participação de **servidores públicos no evento denominado ELI SUMMIT – Epicentros de Ecossistemas de Inovação**, com valor total de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais).

Neste ponto, impende destacar que, no âmbito do Estado da Paraíba, foi publicada a **Orientação Normativa Conjunta – PGE/SEAD/CGE nº 001/2021**, no dia 06 de agosto de 2021, que estabelece os documentos mínimos exigíveis na formalização dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação fundamentados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como a lista de verificação de que trata o art. 3º e inciso II do art. 5º do Decreto nº 41.200, de 27 de abril de 2021.

Assim, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, com exceção das empresas estatais, deverão observar as disposições contidas na referida Orientação Normativa quando da formalização dos respectivos processos administrativos de contratação direta de que tratam os artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Ressalte-se que, consoante o art. 3º da Orientação Normativa Conjunta – PGE/SEAD/CGE nº 001/2021, os processos de contratação direta deverão ser tramitados a esta Procuradoria-Geral do Estado, para análise jurídica, **exceto os que tiverem valores inferiores aos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, senão vejamos:



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE16833] [SENHA] WLADIMIR ROMANIUC NETO em 04/09/2024 - 11:18hs.
Documento Nº: 5811775.46759743-5694 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5811775.46759743-5694>



SCI-PRC-2024-00391V01

“Art. 3º Os processos de contratação direta de que trata esta orientação serão tramitados:

I – À PGE, para análise jurídica, exceto:

a) Os que tiverem valores inferiores aos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 4º do Decreto nº 41.200/2021;

b) Os que utilizarem parecer referencial da PGE, nos termos do § 2º do Art. 18 e Art. 19 do Decreto nº 40.548/2020; e

c) Os dos órgãos e entidades da administração indireta que possuam estrutura jurídica própria”.

Dessa forma, considerando que a contratação pretendida por meio do presente processo envolverá valores inferiores ao limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, não subsistirá questão jurídica substancial que deva ser objeto de apreciação por este órgão jurídico.

Assim sendo, tem-se por desnecessária a submissão dos procedimentos de pequeno valor a esta Procuradoria-Geral do Estado, para o aperfeiçoamento do ato, salvo a existência de dúvida jurídica.

Isto posto, devolvo os autos para a **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior**, a fim de que adote as demais providências para a continuidade do feito, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

João Pessoa/Paraíba, data da assinatura eletrônica no pbdoc.

WLADIMIR ROMANIUC NETO
Procurador do Estado

Coordenador Operacional da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos



SECRETARIA DE ESTADO
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO
E ENSINO SUPERIOR



GOVERNO
DA PARAÍBA

ASSESSORIA TÉCNICO-NORMATIVA E CONTROLE INTERNO

Processo nº: SCI-PRC-2024/00391
Interessado(a): CHEFIA DE GABINETE SECTIES-PB
Assunto: Solicitação de autorização para despesa

NOTA TÉCNICA Nº 00122/2024

1.0 - RELATÓRIO

A Chefia de Gabinete encaminhou, à análise desta Coordenação, para emissão de Nota Técnica, a solicitação de autorização para realizar despesa com a inscrição dos servidores **Luiz Gustavo Tenório Amorim**, matrícula nº 178.195-2, **Luiza Iolanda Pegado Cortez de Oliveira**, matrícula nº 179.999-1 e **Táisa Rodrigues Dantas**, matrícula nº 615.475-1, na **ELI SUMMIT - EPICENTROS DO ECOSISTEMAS DE INOVAÇÃO**, que se realizará nos dias 11 a 13 de Setembro de 2024, na cidade de Petrolina/PE, com o intuito de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior - SECTIES, com fundamento no que dispõe o art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021.

O presente foi instruído com os documentos de que trata o art. 68, da Lei nº 14.133/2021 (habilitações fiscal, social e trabalhista), e demais requisitos exigíveis.

É o relatório. A seguir a análise jurídica.

2.0 - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre salientar que a análise a ser procedida por esta Coordenação restringir-se-á aos aspectos eminentemente jurídicos referentes, com total especificidade, à análise jurídica da contratação postulada, portanto, não adentrando a questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, nem avaliando assuntos de natureza eminentemente técnica ou administrativa que, de algum modo, envolvam o tema em questão, adstringindo-se exclusivamente aos termos do que disciplina o art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Após a regular tramitação do feito esta Assessoria Técnico-Normativa foi instada a se pronunciar acerca da situação apresentada.

2.0 – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PEDIDO

O ordenamento pátrio prevê como regra, para contratação no setor público, de obras, de serviços e de compras, a utilização de licitação. Entretanto, a própria legislação, com o devido permissivo constitucional, prevê situações em que, face ao interesse público, bem como às circunstâncias, seria dispensável a observância do procedimento ordinário, como se pode inferir do dispositivo da Carta Magna, infratranscrito, em sua integralidade:

Constituição Federal

Art. 37. (...)
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



SECRETARIA DE ESTADO
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO
E ENSINO SUPERIOR



GOVERNO
DA PARAÍBA

ASSESSORIA TÉCNICO-NORMATIVA E CONTROLE INTERNO

As ressalvas a que alude o texto fazem referência às contratações diretas por inexigibilidade e por dispensa de licitação, com previsão, respectivamente, nos termos dos artigos 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021.

2.1 – Da Fundamentação

No caso concreto da presente análise, em virtude do objeto da solicitação, o pedido requer a aquisição das inscrições pela via na inexigibilidade, com suporte no que pontifica o art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Cumprе ressaltar que a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação requer o preenchimento de algumas exigências, conforme se infere das disposições contidas nos artigos 68 e 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcritas:

Lei nº 14.133/2021

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Lei nº 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



SECRETARIA DE ESTADO
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO
E ENSINO SUPERIOR



GOVERNO
DA PARAÍBA

ASSESSORIA TÉCNICO-NORMATIVA E CONTROLE INTERNO

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dessa forma, considerando que a própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XVIII, alínea f, c/c o §3º, do art. 74, descreve os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como de caráter técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, estabelecendo que a notória especialização vincula-se à "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato", e, explicitados os requisitos indispensáveis ao uso da inexigibilidade de licitação, convém verificar se o pedido se adequa ao que preconiza a legislação.

2.2 – Do Pedido

O pleito, objeto do presente, na esteira do que preconizam o art. 39, §2º da Constituição Federal e o art. 32, §2º da Constituição Estadual, no que concerne à permanente responsabilidade do executivo quanto à atividade de capacitação dos servidores, requer seja autorizada a inscrição de três servidores na **ELI SUMMIT - EPICENTROS DO ECOSISTEMAS DE INOVAÇÃO**, a ser realizada presencialmente pelo **SEBRAE**, com fundamento nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, como forma de justificar o pedido, depreende-se do Termo de Referência, fls. 03-13:

2.1. Considerando a criação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior – SECTIES, através da Medida Provisória n.º 314, de 13 de janeiro de 2023, convertida na Lei n.º 12.615, de 25 de abril de 2023, pertencente à Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, que tem como objetivo a implantação e implementação das ações inerentes à coordenação, execução, controle e orientação normativa da Política Estadual e das atividades concernentes à Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

2.2. Considerando ainda, a necessidade de capacitação dos Servidores Públicos que trabalham nas temáticas da internacionalização do Ensino Superior, desta Secretaria, em atenção ao comando Normativo Constitucional do art. 39, §2, verificou-se a necessidade de indicação de alguns Servidores ao evento ELI SUMMIT – Epicentros do Ecosistemas de Inovação, que acontecerá na Orla de São Francisco, Petrolina/PE, entre os dias 11 a 13 de setembro de 2024.

2.3. O ELI SUMMIT é um evento internacional que visa conectar e promover o aprendizado entre o ecossistemas locais de inovação do Brasil e do mundo. Com uma programação de três dias de eventos, o ELI SUMMIT contará com uma gama de atividades, incluindo entre eles, painéis, workshops e oficinas exclusivas lideradas por especialistas de Ecosistemas Locais de Inovação Nacionais e Internacionais. O evento, portanto, abordará diversos temas que contribuirá significativamente para o conhecimento pessoal daqueles Servidores que irão participar, bem como para um melhor desenvolvimento das tarefas administrativas diárias, atendendo assim, os interesses da própria Administração.

2.4. Desta feita, o conhecimento adquirido a partir da participação destes ao evento ELI SUMMIT – Epicentros do Ecosistemas de Inovação, quando inserido no âmbito da Gestão Pública, significará traduzir recursos em prol do desenvolvimento da Sociedade e satisfação das necessidades especiais destes, motivo pelo qual mostra-se pertinente a presente participação destes no presente evento de capacitação.

(...)

3.3. Depreende-se, pois, da leitura do normativo legal citado acima que, considera-se inexigível a licitação “quando houver inviabilidade de competição” especificamente quando se tratar de “contratação de serviços técnicos”, entre os quais se inclui o “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

3.4. Nessa ordem de ideias, superado a ideia de que é possível a contratação do presente evento por meio de inexigibilidade de licitação, continuamos a dissertar e a analisar a existência de alguns requisitos específicos previstos para este tipo de dispensa de licitação, a saber: inviabilidade de competição; contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

3.5. Quanto a inviabilidade de competição, temos que o §1º, do art. 74, determina que caberá a a Administração demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

3.6. Dito isto, verifica-se que a inviabilidade decorre da impossibilidade de se estabelecer uma competição entre possíveis interessados ou prestadores dos mesmos serviços, isto, porque, temos que o evento proporcionado pelo SEBRAE, de caráter internacional, proporcionará uma melhor avaliação das políticas públicas conduzidas pelo Governo do Estado, no que se refere a internacionalização, inovação social e qualificação do Ensino Superior. 3.7. Além disso, como é de conhecimento de todos o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas



SECRETARIA DE ESTADO
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO
E ENSINO SUPERIOR



GOVERNO
DA PARAÍBA

ASSESSORIA TÉCNICO-NORMATIVA E CONTROLE INTERNO

Empresas, atua com foco no fortalecimento do empreendedorismo e na aceleração do processo na formalização da economia por meio de parcerias com Setores Públicos e Privados, e o Governo do Estado da Paraíba é parceiro do SEBRAE na execução de programas inovadores.

3.8. Logo, o evento oferecido pelo SEBRAE, por se tratar de um serviço eminentemente intelectual, cuja produção atrela-se especificamente à técnica única de abordagem e modelagem de desmistificação do saber em assuntos educacionais, impõe a inviabilidade de competição, por se tratar de um evento único.

3.9. Em contrapartida, pela dicção do inciso XVII, alínea f, do artigo 6º, da Lei n.º 14.133/2021, temos que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e que, notória especialização é qualidade de Profissional ou Empresa, que nos termos do inciso XIX, do mesmo diploma legal, conceitua-se como sendo, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Em outras palavras, a notória especialização nada mais é que a comprovação de que os serviços a ser prestado pela Empresa é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

3.10. Conforme ditos alhures, a notória especialização do SEBRAE se encontra devidamente demonstrada no Item 3.6 e 3.7, e nesse trabalho de capacitação que ocorrerá no ELI SUMMIT, a ser iniciada entre os dias 11 a 13 de setembro do corrente ano, abordará temas e assuntos atualizados, além de seleção e exposição de Professores e Palestrantes que são referências internacionais em suas respectivas áreas de atuação, oriundas – além do Brasil –, da Espanha, Argentina, Cuba, Polônia, Alemanha e Colômbia, com metodologia e material de apoio exclusivo, apresentando um circuito de programação efetivo e diversificado para melhor atender a demanda no que diz respeito a internacionalização, inovação social e qualificação do Ensino Superior.

Preliminarmente, verifica-se que, neste caso, a inviabilidade decorre da impossibilidade de se estabelecer uma competição entre possíveis interessados ou prestadores dos mesmos serviços, isto, porque, o SEBRAE a SEBRAE tem atuação em todo o território nacional mediante ação direta, ou através de suas unidades operacionais, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação, além de promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, do meio ambiente, da capacitação gerencial e da assistência social, promovendo a educação, a cultura empreendedora e a disseminação de conhecimento sobre o empreendedorismo, em consonância com as políticas nacionais de desenvolvimento. Logo, o evento ELI SUMMIT, realizado pela SEBRAE, por se tratar de um serviço eminentemente intelectual, haja vista o prestígio e a grade curricular dos Palestrantes participantes, cuja produção atrela-se especificamente à técnica única de abordagem e modelagem de desmistificação do saber em diversos assuntos educacionais, impõe a inviabilidade de competição, por se tratar de um evento único.

Em contrapartida, pela dicção do inciso XVII, alínea f, do artigo 6º, da Lei n.º 14.133/2021, temos que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e que, notória especialização é qualidade de Profissional ou Empresa, que nos termos do inciso XIX, do mesmo diploma legal, conceitua-se como sendo, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Em outras palavras, a notória especialização nada mais é que a comprovação de que os serviços a ser prestado pela Empresa é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

Em segundo plano, constata-se que, do ponto de vista formal, a análise dos documentos acostados não permite que parem dúvidas quanto à perfeita conexão entre o tema central a ser abordado durante o evento e a área de atuação da SECTIES-PB, o que, sem sombra de dúvidas, não só demonstra um inquestionável elo entre as atividades típicas dos servidores e o evento, como ressalta a relevante contribuição deste para a comunidade, em virtude das sensíveis melhorias que advirão no desenvolvimento das atividades dos participantes.

Em relação às determinações dos comandos legais insculpidos nos artigos 68 e 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, constata-se que há o cumprimento mínimo necessário à formalização do contrato para aquisição das inscrições pleiteadas, com os **documentos de instrução (inscrição no CNPJ, certidões, justificativa de preços, adequação orçamentária, etc.)**, de que tratam os artigos retro, devidamente anexados ao caderno processual e ratificados pela Gerência Administrativa, em certificado emitido e anexado – o que permite concluir que, quanto



SECRETARIA DE ESTADO
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO
E ENSINO SUPERIOR



GOVERNO
DA PARAÍBA

ASSESSORIA TÉCNICO-NORMATIVA E CONTROLE INTERNO

aos critérios indispensáveis à participação dos servidores no evento em pauta, estes se encontram plenamente demonstrados.

Por fim, ressalte-se que não cabe a esta Assessoria Técnico-Normativa adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação. Cumpre, ainda salientar, que a presente nota técnica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

3.0 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Normativa opina, dentro de suas atribuições e de maneira restrita aos aspectos jurídico-formais, pela inexistência de óbices jurídicos à utilização da contratação, na forma pleiteada pela Chefia de Gabinete, devendo serem observados os procedimentos regulares acerca da inexigibilidade, com fundamento no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, bem como sejam respeitadas e atendidas, de maneira integral, as disposições da Orientação Normativa Conjunta PGE/SEAD/CGE Nº 001/2021.

João Pessoa, 03 de setembro de 2024.

Ebenezer P L Silva
Coordenador da ATN-CI/SECTIES
Mat. 188.763-7

